



PL 1195 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Fixa diretrizes para implantação no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal do Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para implantação no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos o Programa Adolescente Aprendiz, com a finalidade de selecionar e treinar estudantes da Rede Pública e Privada, com idades entre 14 e 18 anos, para atuarem como aprendizes auxiliares de agentes comunitários da saúde.

§ 1º - Observar-se-á, na execução desta lei, as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação, no tocante à participação de estudantes no programa e ao apoio operacional da Secretaria de Estado de educação, bem como a definição de agente comunitário de saúde, editada pelo art. 3º da lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2.006.

Art. 2º Programa Adolescente Aprendiz é uma parceria entre o Poder Público, privado e instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a prestação de serviços comunitário, culturais, filantrópicas e religiosas, podendo firmar convênios para a inserção de adolescentes estudantes no mercado de trabalho, com faixa etária entre 14 e 18 anos.

§ 1º Entende-se por trabalho sócio educativo, para os fins desta lei, as atividades de seleção e treinamento de adolescentes com as características prevista no caput, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, valendo-se da infraestrutura da Rede escolar, Pública ou privada, para atuarem como aprendizes auxiliares de agente comunitário de saúde.

§ 2º A atuação dos estudantes adolescentes como aprendizes auxiliares de agentes comunitários envolverá a realização de atividades sociais e ambientais de prestação de informações, sempre procurando detectar os problemas da comunidade, estimulando a discussão a respeito entre seus membros, na busca de soluções.



Art. 3º Serão empreendidos esforços no sentido de se oferecer aos aprendizes de que trata esta lei treinamento de cunho prático em tarefas específicas, tais como noções de saúde, higiene, trabalho comunitário, técnica de entrevista e pesquisas, dentre outras.

I – estudo diário de no mínimo, uma hora no local de trabalho;

II – Seminários presenciais promovidos pelas entidades convenientes, mensalmente, e/ou quando solicitado pela instituição;

III – acompanhamento de frequência escolar, sendo tolerado ausência de, no máximo, 10 (dez por cento) das atividades previstas.

Parágrafo Único – serão empreendidos esforços no sentido de se oferecer aos aprendizes de que trata esta lei treinamento de cunho prático em tarefas específicas, tais como noções de saúde, higiene, cooperativismo, trabalho comunitário, técnicos de entrevista e pesquisa, dentre outras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Adolescente Aprendiz tem a finalidade de aproveitar jovens entre 14 e 18 anos, que possam participar do trabalho comunitário como aprendizes auxiliares de agente comunitário e ao mesmo ajudarem aos seus orçamentos domésticos.

Vale lembrar que esses trabalhos serão realizados procurando levar em conta as habilidades dos jovens participantes que serão aprimoradas e encaminhadas para sua melhor aplicação, de forma a ajudar as associações, cidadãos comuns, meio ambiente, educação etc. A fim de construir uma sociedade melhor.

O Programa Adolescente Aprendiz, vem resolver uma das mais perversas características do mercado de trabalho. No Brasil é crescente a dificuldade dos trabalhadores jovens em conseguirem ser admitidos em seu primeiro emprego. Grande parte dessa dificuldade de acesso deriva do fato de esses trabalhadores jovens não possuírem experiência prévia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Por existir uma grande concorrência por emprego em diversas áreas, as empresas tendem a ser mais seletivas e, conseqüentemente, cria-se um círculo vicioso: o trabalho jovem não é contratado pois em sua Carteira de trabalho e Previdência Social não há registros de experiência de trabalho comprovado. Para resolver esse impasse é preciso que se adotem políticas de emprego voltados exclusivamente para os jovens que pretendem entrar no mercado de trabalho.

Com certeza o adolescente envolvido em projetos sociais passará a ter um novo conceito de cidadania, voltando-se um conceito de crescimento e consciência futura e para a responsabilidade visando um mundo melhor.

A construção da cidadania é entendida como um processo contínuo de ampliação de direitos econômicos, sociais e políticos, e é essa a razão do nosso projeto, buscando uma maneira de ajudar aos mais necessitados e ao mesmo tempo criando uma nova consciência de cidadania. Para tanto peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1195/2016

Folha Nº 03 *Paula*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 214, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de iniciação ao trabalho, fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz. *(Caput com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se adolescente aprendiz a pessoa com idade compreendida entre 14 e 18 anos de idade que se encontre matriculada e freqüente em ensino regular fundamental e que desenvolva atividade com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como trabalho do adolescente aprendiz aquele em que os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o produtivo.

§ 3º A remuneração percebida pelo adolescente aprendiz, seja pelo trabalho realizado ou pela participação na venda dos produtos, não desfigura o caráter educativo.

Art. 2º Ao adolescente aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, na parte do regime salarial do menor.

Parágrafo único. Quando do ato da celebração do contrato de trabalho e da rescisão contratual, deverá o adolescente aprendiz estar assistido por seu responsável legal.

Art. 3º Os órgãos públicos, inclusive as autarquias, fundações públicas e empresas públicas, ficam obrigados a contratar Adolescentes Aprendizes no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*²

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades nele mencionados deverão criar um quadro especial de pessoal destinado a contratar os Adolescentes Aprendizes.

¹ **Texto original: Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, destinado à iniciação ao trabalho do menor.

² **Texto original: Art. 3º** Ficam os órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a contratarem um percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 10% (dez por cento) de seu quadro de pessoal, de adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, as instituições contratantes deverão criar um quadro especial contendo níveis de remuneração e promoção.



§ 2º Para fazer face aos encargos decorrentes deste artigo, deverão os órgãos e entidades participantes do programa incluir as despesas nas suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal promoverá a adaptação de seus órgãos e programas e criará, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, a Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*³

I – proceder ao cadastramento e à identificação dos interesses e aptidões vocacionais dos adolescentes que se apresentarem como candidatos ao Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

II – comunicar a todos os órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, sociedade de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas sobre o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

III – encaminhar os Adolescentes Aprendizes aos órgãos públicos e empresas interessados na contratação.

Art. 5º São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁴

I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;

³ **Texto original: Art. 4º** São assegurados os seguintes direitos ao adolescente aprendiz:

I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;

V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI – colocação em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;

VII – orientação vocacional;

VIII – participação em concurso público interno para ingresso na carreira de servidor público, na repartição em que no momento esteja exercendo sua atividade;

IX – o registro do período de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, inclusive as menções e notas servem como prova de títulos para efeito de concurso público interno;

X – o tempo de serviço a contar de sua admissão como adolescente aprendiz será computado para efeito de aposentadoria.

⁴ **Texto original: Art. 5º** Ao adolescente aprendiz é vedado:

I – trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 5:00 horas;

II – trabalho em condições consideradas insalubre, perigosas e penosas;

III – trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;

IV – trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI – lotações em funções e atribuições relacionadas a sua aptidão intelectual;

VII – orientação vocacional;

VIII – a validade do registro do pedido de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, como prova de títulos para efeito de concurso público;

IX – a contagem do tempo de serviço, a partir de sua admissão como adolescente aprendiz, para efeito de aposentadoria.

Art. 6º Ao Adolescente Aprendiz é vedado: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁵

I – trabalho noturno, realizado entre às 22 e 5 horas;

II – trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III – trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.

Art. 7º O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁶

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e à Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem prejuízo da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso ou ter o contrato de trabalho rescindido, obedecidas as formalidades legais em vigor.

Art. 8º Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁷

⁵ **Texto original:** **Art. 6º** O adolescente aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar, devendo obedecê-las rigorosamente.

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e ao Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem impedimento da comunicação citada no parágrafo anterior, o adolescente aprendiz poderá ser advertido, suspenso e ter o contrato de trabalho rescindido, se não puder ser recuperado.

⁶ **Texto original:** **Art. 7º** Aplicam-se ao adolescente aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias.

⁷ **Texto original:** **Art. 8º** Competirá ao Governo do Distrito Federal promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, criando, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Comitê do Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I – proceder ao cadastramento de todos os adolescentes aprendizes que se apresentarem como candidatos às vagas existentes nas empresas e órgãos oficiais;

II – comunicar a todas as empresas particulares e aos órgãos públicos, aí incluídas as fundações, repartições públicas, órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal direta e indireta,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizizes, não lhes sendo exigido o cadastramento e o encaminhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, mas apenas a comunicação da contratação a esta, para efeito de registro. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁸

Parágrafo único. O cadastramento e o encaminhamento, pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, serão obrigatórios para os órgãos públicos mencionados no inciso II do art. 4º.

Art. 10. As empresas privadas que acolherem o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz terão incentivos fiscais na proporção do desembolso efetivado com a contratação dos Adolescentes Aprendizizes. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁹

Parágrafo único. Lei ordinária disciplinará a concessão dos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, interessados no Programa, serão cadastrados pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive atendimento especializado. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹⁰

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos para exercerem funções compatíveis com a sua condição.

bem como às sociedades de economia mista, sobre o Programa de Apoio do Adolescente Aprendiz, oferecendo aos candidatos as vagas existentes;

III – os adolescentes aprendizizes serão encaminhados às empresas e órgãos públicos interessados para contratação.

⁸ **Texto original:** **Art. 9º** As empresas privadas poderão contratar diretamente os adolescentes aprendizizes, lhes sendo exigido cadastramento e o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social, mas apenas a comunicação a este para efeito de registro e acompanhamento.

§ 1º O cadastramento e o encaminhamento, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, será obrigatório para os órgãos mencionados no inciso II do art. 8º.

§ 2º Fica vedado o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Adolescente Aprendiz que seja parente consanguíneo ou afim dos dirigentes dos órgãos públicos.

⁹ **Texto original:** **Art. 10.** As empresas privadas, que acolherem o Programa do Adolescente Aprendiz, serão incentivadas a nível final na proporção do desembolso efetuado com a sua absorção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, em projeto de lei, a proporção dos incentivos fiscais, referidos no *caput* deste artigo.

¹⁰ **Texto original:** **Art. 11.** Os adolescentes aprendizizes, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, não poderão deixar de serem cadastrados no Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo, inclusive, atendimento especializado.

Parágrafo único. O Conselho deverá encaminhar os adolescentes aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos públicos para exercerem funções compatíveis com a sua condição especial de forma a contribuir para sua formação profissional.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11951/2016

Folha Nº 07 Paula



Art. 12. A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz não poderá deixar de cadastrar e encaminhar, sem justo motivo, qualquer adolescente que procure os seus serviços. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹¹

Art. 13. Este Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/1991, e republicado em 30/12/1991 e 9/1/1991.

¹¹ **Texto original: Art. 12.** *O Conselho não poderá deixar de atender e cadastrar, sem justo motivo, qualquer Adolescente Aprendiz que procure os seus serviços.*

Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.195/16**, que “Fixa diretrizes para implantação no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal do Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Claudio Abrantes (REDE)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 214/91**, que “**Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz**”.(Art. 175 do RI).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial